

PROJETO DE LEI Nº , de 2012

(Do Sr. Arnaldo Jordy)

Altera a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, para obrigar as emissoras de rádio, televisão e outros veículos de comunicação a informar aos ouvintes, telespectadores ou leitores, os nomes dos compositores das obras musicais executadas em suas programações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

.....
§ 4º. No caso do inciso II, as emissoras de rádio, TV e outros veículos de comunicação, deverão informar aos ouvintes, telespectadores ou leitores, o nome do autor e o nome completo da obra musical executada em sua programação, obedecido os seguintes critérios:

I - tratando-se de música popular brasileira ou estrangeira será informado o nome do autor da obra musical, o intérprete, banda ou coral, o autor da letra e o autor da música; (NR)

II – tratando-se de música erudita, será informado o nome do autor da obra, o nome da orquestra e a regência: (NR)

III - até o último dia útil de cada mês, as emissoras de rádio ou televisão deverão disponibilizar em seu sítio eletrônico planilhas com a relação completa das obras musicais executadas no mês anterior"; (NR)

IV- as informações de que tratam os incisos I e II do parágrafo 4º deste artigo serão prestadas antes ou após a execução da obra musical ou do bloco de obras musicais executadas; (NR)

V- as emissoras de televisão poderão fazer a identificação dos nomes dos autores, por meio da inserção de caracteres na tela. (NR)

§ 5º. A não observância do disposto no parágrafo 4º deste artigo sujeitará as empresas de rádio e televisão às sanções previstas nos artigos 105 e 109 do Título VII desta Lei". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

É de notório conhecimento o descumprimento da legislação de direitos autorais pelas emissoras de rádio. Basta ligar um aparelho receptor e observar que grande parte das emissoras de rádio não enunciam os nomes dos autores e intérpretes de obras musicais que veiculam durante sua programação. Tal comportamento fere a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610, de 1998) nos incisos I e II do artigo 24 que trata dos direitos morais dos autores.

Vale ressaltar que no arcabouço jurídico pátrio vigente os direitos morais de autor são disciplinados na legislação de regência já mencionada, conforme assentado nos artigos 24 a 27 *in verbis*:

Dos Direitos Morais do Autor

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Além do disposto nos tratados internacionais aplicáveis, mormente a Convenção Internacional de Berna de 1886 que dispõe no art. 6º bis, *in verbis*:

“Independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo após a cessão desses direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra, e de se opor a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra ou a qualquer atentado à mesma obra, que possam prejudicar a sua honra ou sua reputação”.

Sob esse prisma, convém destacar o pensamento do saudoso jurista Pontes de Miranda, ao afirmar que o direito autoral de personalidade seria o conceito mais apropriado para designar o chamado direito moral de autor ou direito pessoal de autor, posto que o que se tutela no direito autoral de personalidade seria a identificação pessoal da obra, a sua autenticidade e sua autoria. Com efeito, seria o direito à ligação da obra feita à pessoa que a fez, constituindo direito inseparável da pessoa com supedâneo nos direitos à vontade, direito à honra, direito à identidade pessoal e pelo direito ao nome em vista do exercício da liberdade de descoberta e invenção ou de produção literária, artística ou científica.

Dessa forma, torna-se pertinente aduzir o conceito atual de direito moral de autor como o vínculo permanente que une autor e a criação espiritual de forma indissociável enquanto emanação da sua personalidade, sendo tutelado pelo ordenamento jurídico em razão dos elementos psíquicos e essenciais do sujeito de direitos no exercício de sua atividade criadora.

Sob essa perspectiva, cumpre relatar que de acordo com notícia veiculada no sítio eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil- OAB-BA, em 2011 o Ministério Público do Trabalho da Bahia (MPT) notificou 232 emissoras de AM e FM no estado por descumprimento da obrigatoriedade da divulgação dos nomes dos compositores, prevista na Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98). Segundo o disposto na notificação, as emissoras baianas ficam obrigadas a divulgar o nome dos compositores quando as músicas de suas autorias forem executadas.

De acordo com o disposto no documento, as emissoras terão 90 dias a contar do dia do recebimento da notificação para adequar a programação a mencionada Lei, que determina, como direito moral do autor, ter seu nome associado à obra intelectual.

O chamado “direito moral” do autor previsto na Lei de Direitos Autorais de 1998, prevê que o descumprimento da obrigação de anúncio do compositor seja punido com ação de indenização por danos morais e com a veiculação, por três dias, do nome omitido (art.108 da Lei nº 9.610/98).

A medida visa “evitar prejuízo na carreira dos profissionais da música”. Caso não atendam à notificação, as empresas estarão sujeitas à instauração de inquérito civil público ou mesmo ajuizamento de ação civil.

Vale ressaltar que essa atuação do Ministério Público foi acertada em dezembro de 2010, em audiência pública que marcou a criação de uma “frente integrada em defesa do direito autoral moral dos compositores”. Esse evento foi citado também como “um feito histórico”, por ter destacado o direito quase sempre negado ao compositor, de ter o nome divulgado pelas emissoras de rádio, como autor, quando sua música é tocada. O compromisso teve aval do Ministério da Cultura, Ordem dos Advogados do Brasil - (OAB), Escritório Central de Arrecadação e Distribuição- (Ecad) e Associação Brasileira de Direito Autoral- (Abda), entre outros órgãos.

Nessa esteira de raciocínio, cabe destacar que a falta de clareza e precisão, nos incisos I e II do artigo 24 da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98) contrariam princípios básicos do próprio Estado Democrático de Direito, como o da segurança jurídica ao não impor uma obrigatoriedade explícita no texto em comento, motivo pelo qual, conforme já relatamos, tem sido objeto de litígios entre as emissoras de rádio e associações de compositores.

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

Portanto, para corrigir a mencionada imperfeição no texto da citada norma jurídica, que peca por uma certa imprecisão, é que apresentamos esse Projeto de Lei que visa à máxima aplicação dos direitos fundamentais do compositor em consonância com os ditames constitucionais e infraconstitucionais, que resguarde o direito moral do autor, a fim de garantir entre outros benefícios, o direito individual de ter seu nome divulgado pelas emissoras de rádio, como autor, quando sua música é executada, além de permitir a identificação do compositor para facilitar a arrecadação e o pagamento do direito autoral feito pelo ECAD – órgão representante legal dos associados para arrecadar e distribuir os direitos autorais de execução pública musical.

Enfim, convictos que a publicidade de uma lei implica necessariamente informar ao cidadão com o máximo de clareza e precisão, conforme os ditames da moderna doutrina constitucional, é que solicitamos o apoio dos ilustres Pares na aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de julho de 2012.

Deputado Arnaldo Jordy

PPS/PA